

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA I

SANDRA REGINA MARTINI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Darci Guimarães Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-683-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO
ALEGRE – RS
ACESSO À JUSTIÇA I**

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso a jurisdição e suas implicações, os direitos humanos e sociais, além de estudos para sua efetivação, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao acesso crítico criminal da justiça: a possibilidade do delegado de polícia conceder liberdade ao preso que não tenha condições mínimas de efetuar o recolhimento da fiança; a ação civil pública como instrumento para efetivação do direito à educação; a cidadania inclusiva e a garantia de amplo acesso à justiça no Brasil; a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça como alternativas para desobstruir o judiciário e melhorar o acesso à justiça; a democratização do acesso à justiça para pessoas com deficiência física no Brasil: avanços e desafios; a mediação como instrumento para o acesso a justiça; a utilização dos precedentes judiciais como uma inovação para a promoção do acesso à justiça; acesso à justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual; alienação parental: a objetificação dos filhos como forma de violação da dignidade humana no seio familiar; as ondas renovatórias de acesso à justiça à luz da tradição gadameriana; conflito entre a execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica: solução à luz do Constituição Federal de 1988 (acesso à justiça); descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória; justiça multiportas: apontamentos sob uma perspectiva do paradigma procedimentalista; o acesso à justiça dos hipossuficientes na nova ação possessória; o adolescente transexual no judiciário brasileiro: crises e objeções ao

acesso à justiça; o direito fraterno como base da mediação de conflitos e caminho para a pacificação social; whatsapp e a sua utilização na mediação.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Darci Guimarães Ribeiro

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professora Dra. Sandra Regina Martini

Uniritter e URGs

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA MULTIPORTAS: APONTAMENTOS SOB UMA PERSPECTIVA DO PARADIGMA PROCEDIMENTALISTA.

MULTI-DOOR COURTHOUSE: NOTES UNDER A PERSPECTIVE OF THE PROCEDIMENTALIST PARADIGM.

Ana Carla de Oliveira Bringunte ¹
Joao Eliezer Ribeiro Schaun ²

Resumo

A jurisdição é o principal meio para alcançar a resolução dos conflitos existentes na sociedade. Com a pretensão de analisar a Justiça Multiportas e sua correlação com o paradigma procedimentalista, busca-se analisar as três ondas do movimento do direito ao acesso à justiça, bem como a nova feição do acesso à justiça em seu aspecto qualitativo. Ato contínuo, demonstra-se o surgimento do movimento “Justiça Multiportas”, pretende-se correlacioná-lo com o paradigma procedimentalista e analisa-se como este caminho alternativo pode contribuir para o exercício de uma autonomia maior do cidadão. O artigo vale-se do método hipotético-dedutivo, através do procedimento de revisão bibliográfica-documental.

Palavras-chave: Justiça multiportas, Acesso à justiça, Paradigma procedimentalista

Abstract/Resumen/Résumé

With the pretension of analyzing the Multi-door Courthouse and its correlation with the procedural paradigm, this article analyze the three waves of the right to access to justice as well the new method of access to justice in its qualitative aspect. Subsequently it will be demonstrated the emergence of the Multi-door Courthouse theory. It is therefore proposed to correlate it with the procedural paradigm and to demonstrate how this alternative pathway can contribute to the exercise of a greater autonomy of the citizen. The article uses the hypothetical-deductive method and the bibliographic-document review procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-door courthouse, Access to justice, Procedural paradigm

¹ Mestranda em Direitos Sociais pela UFPel. Bolsista CAPES BRASIL.

² Mestrando em Direitos Sociais pela UFPel.

INTRODUÇÃO

A tutela da resolução dos conflitos sociais por meio da jurisdição, pela forma como é vista e operacionalizada, ainda é o principal meio para alcançar a resolução dos conflitos existentes na sociedade. Isso se dá em razão da preponderância do viés jurídico na vida da sociedade como sendo o responsável por tutelar o indivíduo em todas as suas relações sociais.

Em tempos atuais, o indivíduo se percebe em relação ao Estado como detentor passivo do direito a uma vida digna. Esta passividade – inerente ao Estado Social, na medida em que é o sujeito das chamadas obrigações positivas – concorre para a desvitalização da política, com a consequente delegação desta tarefa ao Poder Judiciário, e alimenta no cidadão o sentimento de inoperância do exercício de sua própria autonomia.

Assim, com a pretensão de analisar o movimento Multiportas e sua correlação com o paradigma procedimentalista, busca-se, primeiramente, analisar as três ondas do movimento do direito ao acesso à justiça, bem como a nova feição do acesso à justiça em seu aspecto qualitativo. Ato contínuo demonstra-se o surgimento do movimento intitulado “Justiça Multiportas”, pretende-se correlacioná-lo com o paradigma procedimentalista e demonstra-se como este caminho alternativo pode contribuir para o exercício de uma autonomia maior do cidadão.

O artigo vale-se do método hipotético-dedutivo, através do procedimento de revisão bibliográfica-documental, para uma adequada descrição do fenômeno estudado, e espera alcançar como possíveis resultados de análise, a confirmação de que a relação existente entre a implantação do Método Multiportas e a adoção do paradigma procedimentalista contribui para o incentivo das práticas comunicativas de autodeterminação e consagram o fomento de alternativas de organização que estimulem nos cidadãos a solução de seus próprios conflitos.

1 AS TRÊS ONDAS DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E SEU ASPECTO QUALITATIVO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, passou a atender o conceito de acesso à justiça à medida que preconiza, em seu artigo 8º, que “Todo ser humano tem direito a receber

dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

De igual modo, o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento aprovado na IX Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, em abril de 1948, prescreve:

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Como bem observa Ricardo Goretti, os referidos dispositivos podem induzir ao raciocínio de que continuariam a assegurar, tão somente, o direito de provocar a tutela jurisdicional a fim de obter uma resposta ao seu direito de ação (GORETTI, 2016, p. 66). Ocorre que esta ideia estaria completamente deslocada da noção de justiça substantiva afeita ao Estado Social, na medida em que nada resolveria o acesso ao Poder Judiciário sem que isso, de fato, significasse um real acesso à justiça.

Assim, quando considerado o acesso à justiça sob a ótica de um direito substancial, percebe-se que o Estado torna-se o responsável por promover uma igualdade de oportunidades, porque, nesta concepção, tal direito não só garante um acesso mais igualitário ao Judiciário, mas também concede à população a satisfação de seus direitos sociais. Trata-se da integração entre a democratização do direito de ação e a prestação pelo Estado de políticas públicas que atendam aos mais carentes (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 42).

Note-se que, sob este viés, Victor Abramovich defende a possibilidade de recair ao Estado a responsabilidade de não apenas zelar pelos direitos sociais tradicionais, mas todas as obrigações que perfectibilizem o acesso à justiça por parte do cidadão, ressaltando que é errônea a vinculação direta às obrigações positivas do Estado à apenas a obrigação de dispor fundo (orçamentário). Em suas palavras:

Não há dúvida de que se trata de um dos modos mais característicos de cumprir as obrigações de fazer ou de dar, em especial ao se falar em saúde, educação e acesso à moradia. No entanto, as obrigações positivas não se esgotam em ações que se resumem a dispor de reservas orçamentárias para oferecer uma prestação de serviços. As obrigações de fornecer serviços podem caracterizar-se pelo estabelecimento de uma relação direta entre o Estado e o beneficiário da prestação. Mas é possível, para o Estado, assegurar o gozo de um direito por meios diferentes, com a participação ativa de outros sujeitos obrigados (ABRAMOVICH, 2005, p.196).

Logo, o direito ao acesso à justiça, na perspectiva do paradigma substancialista, caracteriza-se por uma obrigação do Estado em impor ao sistema judiciário garantias que consolidem o seu efetivo exercício, de modo que o cidadão se sente albergado pela

possibilidade de conquistar os seus direitos. Muito mais do que mera expectativa de ter um Poder Judiciário à espera de ser acionado, o instituto conduz à premente necessidade de se adotar métodos assecuratórios deste direito.

Na década de 70, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, por meio do intitulado “Projeto Florença”, debruçaram-se sobre as razões que obstaculizavam o acesso à justiça.

Na ocasião, esclareceram que o interesse pelo tema acesso à justiça surgiu em 1965 e que as reflexões acerca de tal direito despertaram três ondas renovatórias ocorridas no mundo ocidental, devidamente descritas pelos autores: a primeira tinha o intuito de promover a assistência judiciária aos pobres. A segunda buscou consagrar a representação dos interesses difusos. A terceira onda (que ainda se encontra vigente) pretende articular uma concepção mais ampla do acesso à justiça, centrando a sua intenção “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67). Os autores exemplificam:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Ao fim, determinada advertência é feita por Cappelletti e Garth quando salientam que o uso desmedido e irrefletido de tais propostas deve ser rechaçado, eis que estas só são realmente efetivas se forem aplicadas em consonância com a realidade pretendida (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 69).

Já no início do século XXI, foi elaborado um relatório dirigido cientificamente por Boaventura de Souza Santos e coordenado por Catarina Trincão, João Pedroso e João Paulo Dias, (2002) referente ao projeto de pesquisa intitulado “Observatório Permanente de Justiça Portuguesa” do Departamento de Pesquisa do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia de Coimbra.

O estudo tinha o objetivo de apresentar o cenário global de como os tribunais, Estado e sociedade estavam considerando a acepção “acesso à justiça” em seu sentido mais amplo, ou seja, “informação, consulta e patrocínio jurídico a uma terceira parte (judicial ou não judicial), à qual se reconhece legitimidade, que previna e/ou resolva o litígio de modo conciliatório ou adversarial” (TRINCÃO, PEDROSO e DIAS, 2002, p. 583). E, diferentemente do projeto

encabeçado por Cappelletti e Garth, este projeto possuía, também, a intenção de implementar um olhar sociológico sobre a questão do acesso à justiça:

O nosso estudo parte da hipótese geral que o acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais. (TRINCÃO, PEDROSO e DIAS, 2002, p. 583).

Aduzem os autores que, no final dos anos oitenta e meados dos noventa, se verificou um “declínio dos sistemas de acesso ao direito, com as restrições orçamentais e as alterações de concepção política, no sentido de limitar o âmbito do apoio judiciário, reservando-o às matérias criminais” (TRINCÃO, PEDROSO e DIAS, 2002, p. 585).

Interessante constatação é feita no sentido de que o acesso ao direito e à justiça retomam os preceitos contidos em períodos anteriores à Segunda Grande Guerra, dando a entender que, embora por um determinado momento, o aspecto mais liberal do direito se fez presente. Somente ao final do século XX e início do século XXI que “o discurso político e legislativo de desenvolvimento e consolidação de todos os meios que permitam aos cidadãos aceder ao direito e à resolução de litígios, designadamente na Europa” (TRINCÃO, PEDROSO e DIAS, 2002, p. 585) é resgatado no mundo jurídico, designando o retorno de um Estado Social.

Ao final, os autores portugueses sintetizam suas conclusões em três ideias: Primeiro, para se pensar o efetivo acesso à justiça, necessário se faz a “reconfiguração das funções, competências e desempenho dos serviços do Estado, da Segurança Social, da Ordem dos Advogados e das entidades da sociedade civil que participem ou venham a participar no novo regime de acesso ao direito e à justiça.” Segundo, qualquer que seja a reforma no âmbito do Poder Judiciário, esta não pode desconsiderar “as dinâmicas do Estado e da sociedade”, já que eventual política de ampliação ao acesso à justiça deve levar em conta a necessidade de apoio aos mais necessitados, a fim de que estes possam defender os seus direitos em uma eventual ação judicial. E, por fim, que:

O novo sistema de acesso ao direito e à justiça deverá ter, por um lado, um novo figurino institucional e jurídico que integre todas as respostas existentes e a criar, no âmbito da informação, consulta e patrocínio jurídico e ainda de entidades não judiciais que previnam ou resolvam litígios. Por outro lado, o novo sistema deve ser construído de modo, a que no respeito da independência da profissão dos advogados estes sejam recrutados por concursos públicos temporários e estejam vinculados, com alguma continuidade temporal, às funções do regime de apoio judiciário, de modo a que possam desempenhar essas funções com qualidade e adequadamente remuneradas. (TRINCÃO, PEDROSO e DIAS, 2002, p.18).

Importante observar que apesar destes dois relatórios – italiano, Projeto Florença e o português, Observatório Permanente de Justiça – terem tido o rigor científico de ampliar os limites geográficos para diversos países, com vistas a buscar entender a fenomenologia do direito ao acesso à justiça, o Brasil não foi objeto de análise em nenhum dos casos.

Inclusive, percebe-se que o Projeto Florença, capitaneado por Cappelletti e Garth, identificou a racionalidade do direito ao acesso à justiça em vários países da América Latina, tais como Chile, Colômbia, México e Uruguai. Estas observações, à luz dos ensinamentos de Junqueira (1996, p. 390), conduzem ao questionamento de que se teria faltado interesse por parte dos pesquisadores italianos, o que, no entanto, não parece verdadeiro, já que vários países da América Latina estavam participando.

Isso leva a outra indagação, qual seja, se teriam faltado pesquisadores no Brasil que pudessem contribuir com a problemática. Entretanto, ao que indica Junqueira, os cientistas da época encontravam-se muito mais preocupados em conformar os direitos básicos do que pensar na eventualidade de como eles poderiam ser acessados:

A análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do welfare state e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas "minorias" étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64 (JUNQUEIRA, 1996, p. 390).

Fato é que, na Constituição de 1988, o acesso à justiça restou consagrado pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, diferentemente das Constituições anteriores, acrescentou a expressão “ameaça a direito”. A norma constitucional estabelece no inciso XXXV do seu artigo 5º que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De igual modo, concebe-se ao direito esculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição como sendo um verdadeiro “direito público subjetivo”, pois a sua consagração garante não só a postulação, mas o direito à eventual defesa. Em todas as observações feitas percebe-se que o objetivo do constituinte foi garantir a “plenitude de defesa”, conforme aponta José Afonso da Silva (SILVA, 2008, p. 431).

A impossibilidade do cidadão ter acesso a uma justiça efetiva deve ser levada em consideração pelo Estado, pois somente pelo exercício desta garantia é que se consegue pleitear a efetivação dos demais direitos consagrados pela Constituição.

Assim, vê-se que o acesso à justiça nos moldes liberais cinge-se a um direito formal e sua aplicação denota o mero acesso ao direito de ingresso à justiça. Já sob a ótica do Estado social, tem-se a materialização do direito em um Estado paternalista, interventor e altamente influenciado pela política, o que gera um direito ao acesso à justiça preocupado em acelerar a produtividade e a eficiência de todo o sistema jurídico. Entretanto, mesmo com o paradigma do Estado social em crise, não caberia mais o retorno ao Estado Liberal (HABERMAS, 1997c, p. 312), mas o surgimento de um outro Estado que estivesse pautado por um “processo cada vez mais intenso de pluralização das formas de vida” (NOBRE, 2008, p. 34), que somente pode ser ampliado pela noção de acesso à justiça qualitativo.

Assim, o predicado qualitativo guarda relação com um direito ao acesso à justiça que seja democrático e que condiga com os reais anseios esculpidos na Constituição. Diferentemente da perspectiva quantitativa, este viés leva em conta o respeito às demais “garantias processuais, bem como todo o conjunto de princípios que constituem o devido processo legal (constitucional)” (PEDRON, 2016, p. 26).

Todo processo judicial se move na tensão entre a segurança jurídica [dada pela positivação das regras que regem o procedimento, bem como pelas normas que geram direitos levados a juízo] e a pretensão de se obter decisões corretas [isto é, racionalmente aceitáveis] [HABERMAS, 1998, p. 267] – para isso o procedimento judicial toma as normas como dados e cria uma estrutura que possibilita a argumentação sem, contudo, interferir no conteúdo da argumentação mesma (SIMIONI; BAHIA, 2009, p. 69).

Deste modo, o acesso à justiça não mais é considerado formal ou substancial, mas passa a ser qualitativo, pois, destina-se ao tratamento que é dado ao pleito jurisdicional formulado pelo cidadão, na medida em que a ele é concedido o poder de influência sobre as decisões inerentes ao seu processo, considerado em todo o seu aspecto e não somente no que se refere ao seu mero acesso. Para tanto, o “juiz singular tem que conceber sua interpretação construtiva como um empreendimento comum, sustentado pela comunicação pública dos cidadãos” (HABERMAS, 1997c, p. 278).

É exatamente nessa perspectiva que deve ser pensado o movimento denominado “Justiça Multiportas”, que será analisado no tópico seguinte.

2 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

A expressão multiportas, referente ao conceito de Justiça Multiportas, tem origem nos Estados Unidos com o advento da expressão Multi-door Courthouse (Tribunal Multiportas, em português). Na Justiça Multiportas, os conflitos são encaminhados ao fórum mais adequado de acordo as características de cada caso, de forma que a demanda seja satisfatoriamente resolvida de acordo com suas especificidades (CRESPO, 2012a, p. 17-18).

Ainda que este movimento possua “raízes situadas no passado mais profundo” (CHASE, 2014, p. 143) do povo norte americano, foi na década de 1970 que este fenômeno ganhou relevância, o que desencadeou, em outros países, o seu surgimento (MENGLER, 2012, p. 14).

As razões da época que ensejaram a defesa de meios alternativos à solução de conflitos encontram-se muito mais atreladas ao aspecto cultural que perpassava a década de 1960 e 70, do que necessariamente ao aspecto eficientista do Poder Judiciário da época¹.

Isso porque o movimento contracultural instalado ao final da década de 1960, ao pugnar pela adoção de novos valores contrários à ordem estabelecida², passou a discutir qualquer forma de autoridade governamental – entre elas a judicial – para a solução dos problemas da sociedade. A sociedade norte americana, na ocasião, vê-se tendente a produzir um modelo de verdadeiro estímulo ao diálogo, à participação e consequente diminuição da influência do direito, aqui tido como locus formal, para a solução dos conflitos na sociedade (CHASE, 2014).

Destarte, as percepções de Frank Sander³ (CRESPO; SANDER, 2012, p. 30) sobre esse novo modelo surgiram, em 1975, após estudar alguns aspectos do direito de família,

¹ Neste sentido Oscar Chase (2014, p. 148): “A defesa dos meios alternativos foi apenas uma das diversas medidas paliativas apresentadas diante da crise de litigiosidade. Diversas outras formas foram propostas e, de acordo com Posner, o sistema federal recorreu há ao menos outras três: o aumento no número de julgadores, a ampliação do quadro funcional e, simplesmente, a dilatação da jornada de trabalho dos magistrados. Ele indica que tais providências efetivamente trouxeram alguns benefícios à administração processual. Caso não fossem o suficiente, o Congresso poderia ter também ampliado de forma ainda mais acentuada a quantidade de julgadores, ou ter reduzido a quantidade de matérias sujeitas à competência federal. Poderia, ainda, ter limitado a deixar que a situação perdurasse, e fosse tolerada pelas partes e pelos julgadores. Diante destas alternativas, contudo, por que houve uma inclinação tão firme pela criação e pela utilização de medidas alternativas à jurisdição?”

² Interessante passagem de Herbert Marcuse delineia os aspectos do movimento contracultural que explodiu ao final da década de 60: “A civilização ocidental sempre glorificou o herói, o sacrifício da vida pela cidade, o Estado, a nação; raramente indagou se a cidade estabelecida, o Estado ou a nação eram dignos do sacrifício. O tabu sobre a indiscutível prerrogativa do todo sempre foi mantido e imposto, e tem sido mantido e imposto tanto mais brutalmente quanto mais se supõe que o todo é composto de indivíduos livres. A questão está sendo agora formulada – formulada de fora – e entendida por aqueles que se recusam a fazer o jogo dos afluentes; é a questão de saber se a abolição desse todo não será uma pré-condição para a emergência de uma cidade, Estado, nação, verdadeiramente humanos.” (MARCUSE, 1975, p. 18).

³ É atribuído à Frank Sander, então professor da Harvard Law School, o desenvolvimento do modelo de “Tribunal Multiportas” para resolução de conflitos (CRESPO, 2012a, p. 17-18), termo que foi utilizado

disciplina que ministrava em Harvard, e o sistema de resolução de conflitos familiares. Ao analisar os tribunais de conflitos familiares, Sander concluiu o quão insatisfatórios eram os trâmites jurisdicionais tradicionais e, paralelamente, quão promissor era o sistema de arbitragem na resolução de conflitos.

Através dessa reflexão e em razão de sua experiência com arbitragem, o Professor Sander apresentou os primeiros esboços do que viria a se tornar o sistema multiportas na Pound Conference de 1976, conferência essa onde se pretendia abordar diversos temas relacionados à insatisfação com o sistema jurídico nos Estados Unidos. A partir de então (CRESPO; SANDER, 2012, p. 30-31) que Frank Sander elaborou o primeiro ensaio sobre resolução de conflitos através da palestra denominada “Variedades de processamento de conflitos”⁴.

A pretensão do autor à época era examinar diferentes formas de resolução de conflitos, através da aplicação do sistema da Justiça Multiportas, com a finalidade de identificar uma classificação de cada uma dessas formas, estabelecendo qual tipo de “porta” seria adequada para cada tipo de demanda. Segundo Sander (CRESPO; SANDER, 2012, p. 32), embora o Tribunal Multiportas seja uma “ideia simples”, sua execução não é simplória, em razão da dificuldade para decidir qual caso deve ir para cada porta. Merece atenção, neste sentir, a necessária transformação de paradigma que o tema propõe, eis que “trata-se de mudança de cultura e de concepção e, por consequência, de mudança efetivamente estrutural: necessidade de formatação do método de ensino nas faculdades de direito.” (MARCATO, 2018, p. 133)

Nessa linha, também destacam Cappelletti e Garth (1988, p. 26) a necessidade de transformação cultural no sentido de que seja o processo civil alcançado por esta adaptação ao litígio. Isso porque, completam os autores, “existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro”. Há conflitos que se diferem em razão da complexidade, do montante da controvérsia – o que influenciará no quanto os indivíduos desembolsarão para solucionar o conflito –, conflitos que serão resolvidos de forma eficaz se as partes simplesmente se afastarem, bem como algumas causas que, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem exigir longas deliberações.

Assim, a despeito dos métodos de resolução de conflitos estudados e desenvolvidos nos Estados Unidos, não existe qualquer formato padrão que possa ser aplicado acriticamente

oficialmente pela primeira vez na *National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction*, popularmente conhecido à época por *Pound Conference* (CHASE, 2014, p. 143).

⁴ Termo no original em inglês *Varieties of Disputing Procedures* (CHASE, 2014, p. 151).

em outros lugares sem que sejam considerados outros fatores, tais como: realidade econômica, social, política e cultural.

Assim, torna-se indispensável discutir a forma como esse “modelo” será apreendido em outros países. Conforme narram Sander e Crespo (2012, p. 36), ainda que tais procedimentos sejam bastante flexíveis, não é suficiente que seja adotado e transportado para outros lugares, sem que se leve em conta os diferentes climas e contextos, razão pela qual se faz necessário adaptar o conceito em cada lugar.

Isso vai além da simples aprovação/rejeição; é a busca das melhores soluções que respondam às preocupações de cada parte envolvida. Além de leis internas sustentáveis, um mecanismo participativo como o dos Tribunais Multiportas pode melhorar o cumprimento dos acordos e transformar as atitudes e normas culturais em relação às leis da América Latina. (CRESPO, 2012b, p. 45)

Sobre assunto, Nalini descreve com acuidade ao relevar a importância da “disseminação dessa cultura”. Para o autor “todos têm de se dedicar à reflexão cujo tema ora se aborda” e defende que a decisão sobre qual método será aplicado em que contexto “é um processo que envolve mais arte do que ciência” (NALINI, 2018, p. 33).

Note-se que esta adaptação, a depender do lugar, adequa-se na exata medida ao paradigma procedimentalista. A normatividade exigida para a implementação do Tribunal Multiportas carece seja constituído um procedimento flexível o suficiente a estimular as negociações inerentes à conciliação, mediação ou arbitragem, ao mesmo tempo em que consiga resguardar as características de balizamento da interação, assegurando o equilíbrio entre os diferentes sujeitos que nele atuam (FARIA, 2004, p. 183).

3 O TRIBUNAL MULTIPORTAS VISTO À LUZ DO PARADIGMA PROCEDIMENTALISTA.

Em tendo sido apresentado o Tribunal Multiportas, pretende-se correlacioná-lo com o paradigma procedimentalista adotado por Habermas.

Inicialmente, tem-se que a compreensão do termo “paradigma” segue o conceito adotado por Thomas Kunh, aqui entendido como a realização científica universalmente reconhecida que, durante algum tempo, fornece problema e solução modelar para uma comunidade de praticantes de uma ciência. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2002, p. 52).

No meio jurídico a expressão paradigma quer significar a “descrição mais apropriada das sociedades complexas” (HABERMAS, 1997a, p.129) de modo que um paradigma jurídico só consegue explicar a forma como “os princípios do direito e os direitos

fundamentais preenchem contextualmente as funções que lhe são atribuídas normativamente” (HABERMAS, 1997c, p. 241) se observado o modelo de sociedade contemporânea.

Para a compreensão do Método Multiportas, a questão perpassa, então, por entender quando a sociedade civil foi chamada a protagonizar o processo político ou colocou-se à deriva deste, apoiando suas expectativas no Poder Judiciário e quando ela passou a protagonizar o seu processo de resgate da autonomia.

No mais puro modelo adversarial, a sociedade encontra-se ainda pautada por um paradigma substancialista⁵, pois o cidadão coloca-se na situação de cliente e aguarda que o Poder Judiciário o conduza por meio de decisões que “seriam tomadas como favoráveis ao enriquecimento das realizações da agenda igualitária” (VIANNA, 1999, p.24). Por este viés o cidadão, ainda que portador de direitos, coloca-se na posição passiva, na situação de cliente e aguarda ansiosamente que o Estado cumpra com o seu papel de grande tutelador de sua vida. Aqui, o Judiciário é o grande protagonista das relações jurídicas.

Ocorre que esta intervenção antecipada do Estado em tutelar a autonomia do cidadão prejudica “a própria autonomia que ele deve proteger” (HABERMAS, 1997a, p.129).

Um Estado Social providente, que distribui chances de vida, garantindo a cada um a base material para uma existência humana digna através do direito ao trabalho, à segurança, à saúde, à habitação, à educação, ao lazer, à constituição de um patrimônio e às condições naturais de vida, correria o risco de prejudicar, através de suas intervenções antecipadas, a própria autonomia que ele deve proteger, preenchendo os pressupostos fáticos de um aproveitamento, em igualdade de chances, das liberdades negativas (HABERMAS, 1997a, p. 129).

Observa-se que a assunção deste poder do indivíduo pelo Estado ocorreu quando se abandonou a figura do pai, do sacerdote como sendo aquele o solucionador de conflito e entregou ao Estado este papel de estabilizador das relações sociais. Esta cena da justiça manifestou tanto a emergência de um poder estatal como o sinal da vacuidade do poder, quanto um deslocamento da instituição simbólica como a angústia do seu possível desaparecimento (GARAPON, 1996. p. 183).

Assim, para Garapon, ao tratar daquilo que se denominou como “judicialização das relações sociais” (GARAPON, 1996, p. 184), esta autoridade foi usurpada do espaço democrático, delegada e substituída pela discussão que coloca a legitimidade em permanente debate. Neste sentido, o Poder Judiciário assume este espaço em uma delegação que se deu por “promoção por defeito”, pois não foi o caso de transferência de legitimidade de forma

⁵ Esta corrente é sustentada por autores como Mauro Cappelletti, em alguma medida por Dworkin, pelo menos na leitura que dele faz Robert Alexy, e no Brasil por juristas como Paulo Bonavides, Celso Antonio Bandeira de Mello, Eros Grau, Fábio Comparato, entre outros (STRECK, 2003, p.263).

harmoniosa e institucional, mas da adoção de um “último recurso contra a implosão da democracia”.

A transposição dos problemas humanos e sociais em termos jurídicos não deixa de lesar o laço social. Aquilo que era regrado espontânea e implicitamente pelos costumes deve hoje sê-lo formal e explicitamente pelo juiz. Por isso esta judicialização das relações sociais (GARAPON, 1996, p. 160).

Note-se que sob esta perspectiva tem-se uma cidadania passiva, afeita às concessões realizadas pelo Estado intervencionista.

Ocorre que ao se levar em consideração a máxima preconizada por Bobbio (2004, p. 63), a consagração de determinados direitos irá depender do tempo em que estes foram conquistados. A observação é importante para se descrever como o conceito de cidadania foi transformado no exato transcorrer da década de 1960 e 70 – época do movimento contracultural – e como este, ao exigir esta alteração significativa de mudança do pensar o Direito, o correlacionou com a sociedade e a ciência nos dias atuais.

(...) movimentos sociais de outro tipo, especialmente migrações e guerras, também estimularam a ampliação do *status* de cidadão em diferentes dimensões. Fatores que estimulam a juridificação de novas relações de inclusão têm efeitos distintos também sobre a mobilização política da população e, assim, sobre a ativação de direitos dos cidadãos já existentes. (...) A classificação de direitos, desenvolvida por Marshall, foi ampliada, não apenas em termos de valores culturais, mas também em termos de novos tipos de direitos civis, pelos quais lutam hoje em dia os movimentos feministas e ecológicos. (HABERMAS, 1997c, p. 108)

Desta feita, na perspectiva habermasiana, o conceito de cidadania passou também pela inclusão social, pois os espaços – sejam eles denominados “de mercados, empresas e empregos, de cargos, tribunais, de associações políticas e meios de comunicação públicos, de partidos ou de parlamentos” (HABERMAS, 1997c, p. 108-109) – colocaram à disposição do indivíduo a possibilidade de exercer os seus direitos de participação.

Esta situação fez surgir o paradigma procedimentalista, que se assenta na garantia das condições necessárias para que os membros de uma comunidade jurídica possam interpretar e concretizar “os ideais inscritos na Constituição” (HABERMAS, 1997b, p.99), de modo que a intervenção do Poder Judiciário seja apenas para resguardar a participação e o acesso direto aos poderes políticos daqueles que se encontram excluídos do processo democrático.

Para o problema da legitimidade da modernidade é decisivo que o nível de justificação se torne reflexivo. Os próprios procedimentos e pressupostos de justificação são, de agora em diante, as razões legitimadoras sobre as quais se funda a validade das legitimações. A ideia de um acordo levado a cabo por todos, mais precisamente por sujeitos considerados livres e iguais, determina o tipo procedimental de legitimidade da modernidade. A isso corresponde uma posição transformadora dos sujeitos (HABERMAS, 2016, p. 391).

Desta forma, através de “práticas comunicativas de autodeterminação” (HABERMAS, 1997b, p.99), o Método Multiportas traz consigo a ideia do paradigma procedimentalista de Habermas, na medida em que se fomentam alternativas de organização que tornam os cidadãos “aptos a resolverem os seus conflitos” (HABERMAS, 1997a, p.150, v.2). Por certo, este modelo conduz ao exercício de uma autonomia que faça com que o cidadão possa reger a própria vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa verificou que a compreensão do papel da jurisdição se mostra como uma tarefa desafiadora à medida que o Estado passou a ser visto como único a solucionar os conflitos das relações no convívio social. Nessa perspectiva, inerente ao Estado Social, onde o indivíduo se vê numa posição passiva em relação ao Estado, o Judiciário se destaca como protagonista das relações sociais.

É a partir disso que reluz a ideia do direito ao acesso à justiça, o qual, na perspectiva formal, ainda que eventualmente estática e abstrata, passou a ser considerado o mais básico dos direitos humanos, integrando inclusive o rol de direitos tutelados em importantes instrumentos normativos, não somente na esfera do direito internacional, mas também no direito interno dos Estados democráticos.

Entretanto, passou-se a questionar esta perspectiva formal, eis que estaria limitada ao direito de tão somente provocar a tutela do Poder Judiciário para obtenção de uma resposta ao direito de ação sem, com isso, atender a noção de justiça substantiva, necessária ao Estado Social para a consecução de um real acesso à justiça.

Aduzindo os movimentos de acesso à justiça estudados pelos Projetos Florença (Itália) e Observatório Permanente de Justiça Portuguesa (Portugal) constatou-se que, em que pese se estar ainda na vigência da Terceira Onda preconizada por Cappelletti e Garth, tem-se a necessidade de que este acesso se constitui na forma qualitativa, a fim de assegurar um ambiente verdadeiramente democrático nos termos esculpidos na Constituição.

É por meio desta perspectiva que os cidadãos serão inseridos no movimento denominado “Justiça Multiportas”, o qual se relaciona às variadas facetas do direito ao acesso à justiça e pretende demonstrar caminhos alternativos para o exercício de um papel mais ativo do cidadão.

Demonstrou-se, então, a necessidade do surgimento de um procedimento que fosse flexível e suficiente ao incremento das negociações inerentes à conciliação, mediação e arbitragem, ao mesmo tempo em que fosse possível o resguardo das peculiaridades da interação entre as subjetividades presentes na relação processual.

Assim, verificou-se que o Método Multiportas trouxe consigo a implementação do paradigma procedimentalista, ao incentivar as práticas comunicativas de autodeterminação, o que contribui para o aperfeiçoamento de uma perspectiva qualitativa de acesso à justiça, na medida em que se fomentam alternativas de organização que tornam os cidadãos mais autônomos e aptos a resolverem os seus próprios conflitos.

REFERÊNCIAS:

ABRAMOVICH, Víctor. **Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados**. SUR, Revista internacional de direitos humanos. vol. 2, n. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a09v2n2.pdf>> Acesso em: 2 set.2017.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CHASE, Oscar G. **Direito Cultura e Ritual: Sistemas de Resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. 1ª edição. Tradução de Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: 2014.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os Professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 25-38.

CRESPO, Mariana Hernandez. A palavra da UST International ADR Research Network. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 17-20.

_____. **Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão**. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 39-86.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: Justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Juspodium, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado nacional**. 1997.

_____. **Direito e Democracia, 2 vol.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e Democracia, 1 vol.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

_____. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, 1996, p. 389-402.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 129-140.

MARCUSE, Herbert. **Eros e civilização**: uma crítica filosófica ao pensamento de Freud. Trad. Álvaro Cabral. 6.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

MENGLER, Tomas. A palavra da University of Saint Thomas School of Law. In:

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 27-34.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação**. 2015. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16366/1/2015_dis_esoliveiraneto.pdf>. Acesso em: 05.03.2018.

PEDRON, Flavio Quinaud. Reflexões sobre o acesso à justiça qualitativo no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Fredie Jr. [et al]. **Normas Fundamentais**. Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 17-36.

SANDER, Frank; ROZDEICZER, Lukasz. **Matching cases and dispute resolution procedures: Detailed analysis leading to a mediationcentered approach**. Harv. Negot. L. Rev., v. 11, n. 1, 2006.

SILVA, José Afonso da.. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7 ed. 2 tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Como os juízes decidem? Proximidades e divergências entre as teorias da decisão de Jürgen Habermas e Niklas Luhmann**. Revista Sequência, n 59, dezembro 2009, p. 61-88. Disponível em: <http://migre.me/vOuDA>. Acesso em: 18 abr. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais sociais no Brasil**. Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003.

TRINCÃO, Catarina; PEDROSO, João; DIAS, João Paulo. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão.** Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Editora Revan, 1999.